

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRCUITOS DE DADOS

TA_22_191_AM_S_024_STI

CADERNO DE ENCARGOS

Setembro de 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato entre a Águas do Tejo Atlântico, S.A. e o Prestador de Serviços, cujo objeto consiste na prestação de serviços de circuitos de dados nas infraestruturas identificadas no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. As quantidades estimadas referidas no **ANEXO I**, possuem natureza meramente indicativa e não vinculam a entidade adjudicante para efeitos de execução do contrato.

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1. O contrato, dispensado de redução a escrito, integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Prestador de Serviços;
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 3.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- i. **CAT** - Centro de Apoio Técnico do Prestador de Serviços;
- ii. **Disponibilidade de Rede** - tempo durante o qual é possível enviar e/ou receber dados entre dois equipamentos terminais, calculada em termos de percentagem sobre o tempo total considerado;
- iii. **Equipamento Terminal** - dispositivo eletrónico para acesso à infraestrutura de rede do Prestador de Serviços;
- iv. **Indicador de Desempenho** - conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho da rede do Prestador de Serviços e dos serviços fornecidos aos utilizadores;
- v. **IP (Internet Protocol) Fixo** - etiqueta numérica associada a cada meio de impressão, computador ou outro meio, integrado numa rede informática que utilize os protocolos de internet para comunicar entre esses vários meios;
- vi. **Latência** - tempo de trânsito ou latência é definido pelo período de tempo que o pacote IP demora a transitar na rede do Prestador de Serviços até chegar ao *router* de acesso na rede IP do Prestador de Serviços no ponto de saída para o seu destino, sendo a contabilização deste atraso expresso em ms (milissegundos) e medido e definido unicamente para os pacotes que atingem o seu destino com fiabilidade, ou seja, sem perda de pacotes;
- vii. **Perda de Pacotes** (ou "packet loss") - pacotes que uma vez enviados para a rede IP do Prestador de Serviços não atingem o seu destino, enquanto transportados pelo *backbone* IP do Prestador de Serviços, excluindo-se troços fora do perímetro de controlo da Rede IP do Prestador de Serviços;
- viii. **Privação de serviço** - indisponibilidade de rede que impeça o cumprimento do objeto do Contrato;
- ix. **Unidade de medida** - unidade utilizada para contagem dos consumos efetuados para efeitos deste contrato, considerando-se as unidades de medida universalmente reconhecidas, as seguintes:
 - Bit;
 - Kilobit (kb);
 - Megabit (Mb);
 - Gigabit (Gb);
 - Minutos;
 - Segundos.

- x. **VOIP** (Voice Over Internet Protocol) - transmissão de voz utilizando a rede de dados baseada em IP;
- xi. **VRF** (Virtual routing and forwarding).

CLÁUSULA 4.ª

PRAZO CONTRATUAL

O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da comunicação da Tejo Atlântico da conformidade legal dos documentos de habilitação, mantendo-se em vigor pelo prazo de 1 (um) mês, renovando-se automaticamente por períodos de 1 (um) mês, até que seja denunciado pela Tejo Atlântico com a antecedência de 10 (dez) dias úteis

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 5.ª

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais do Prestador de Serviços as seguintes:
 - a) Prestação de serviços de circuitos de dados de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos, legislação e regulamentação aplicáveis;
 - b) Proceder ao cancelamento do serviço de circuitos de dados, nas infraestruturas indicadas, na data de comunicação do cancelamento pela Tejo Atlântico;
 - c) Nomeação de um Gestor do Contrato que manterá a comunicação com o gestor do contrato da Tejo Atlântico no que concerne a todas as questões relevantes para a boa execução do Contrato;
 - d) Comunicação à Tejo Atlântico, logo que tenha conhecimento, dos factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução do Contrato ou a deteção de eventuais falhas que alterem a qualidade da prestação do serviço conforme especificado;

- e) Prestação de informação, de forma correta e fidedigna, referente às condições em que se processa a execução contratual, bem como a prestação de todos os esclarecimentos solicitados pelo gestor de contrato designado pela Tejo Atlântico;
 - f) Comunicação de qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, com relevância para o contrato fornecimento;
 - g) Obrigação de ajustar automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, durante o período de vigência do contrato;
 - h) Garantir a existência de um CAT e modelo de acompanhamento e monitorização de incidentes que garanta:
 - i. Um horário de suporte técnico 24 (*vinte e quatro*) horas por dia, 7 (*sete*) dias por semana, 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) dias por ano;
 - ii. O contacto de suporte técnico deverá ser efetuado sempre pelo mesmo canal (n.º telefone único);
 - iii. Um número de identificação específico para cada evento reportado.
 - i) Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa:
https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, assim como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 6.^a

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E RECLAMAÇÕES

- I. O Prestador de Serviços obriga-se a responder aos pedidos de informação e reclamações interpostos pela Tejo Atlântico nos seguintes prazos:
 - a) 2 (*dois*) dias úteis, relativamente a questões que lhe digam diretamente respeito, como faturação;
 - b) 5 (*cinco*) dias úteis, relativamente a questões cuja informação dependa de uma entidade terceira.

CLÁUSULA 7.ª

REDE DE DADOS

O Prestador de Serviços deve cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos no que concerne à solução a apresentar para a rede de dados:

- a) Disponibilizar uma rede virtual privada de dados (VPN) e respetivos equipamentos terminais baseada em links IP MPLS, segmentada de acordo com o tipo de acesso e com as larguras de banda constantes no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos;
- b) Assegurar a possibilidade de configurar rotas estáticas ou dinâmicas, garantir a configuração e a prioridade de diferentes classes de tráfego e assegurar uma adequada integração de voz sobre IP, vídeo e dados;
- c) Garantir a possibilidade de disponibilizar os serviços de dados nas interfaces e nos conectores especificados pela entidade adjudicante, em função das suas necessidades técnicas, assegurando a compatibilidade com a rede interna existente;
- d) Garantir leitura SNMP para a comunidade a definir nos equipamentos com o objetivo de monitorização;
- e) O Prestador de Serviços será responsável pela parametrização e operação dos equipamentos dos circuitos e deve possibilitar serviços de alteração, inserção ou remoção de parâmetros ou funcionalidades durante a duração do contrato sem custos adicionais. Deve-se contemplar um tempo de resposta máximo, após colocação dos pedidos de alteração, inserção ou remoção de funcionalidades ou de parâmetros, de 1 dia útil (NBD - *Next Business Day*).

CLÁUSULA 8.ª

NÍVEIS DE SERVIÇO

O Prestador de Serviços deve garantir e cumprir os seguintes níveis de serviço:

- a) Existência de CAT com atendimento geral disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos termos da Cláusula 5.ª do presente Caderno de Encargos;
- b) Tempo máximo de resposta a solicitações/reclamações nos termos da Cláusula 6.ª do presente Caderno de Encargos;
- c) Disponibilidade mensal do serviço de rede para a largura de banda contratada em cada circuito de dados superior a 99,95%, devendo, se necessário, incluir sistemas de securitização ou redundância desses serviços;
- d) Garantir que a média diária da latência entre os equipamentos do Prestador de Serviços da rede MPLS colocados nas instalações da entidade Adjudicante é inferior a 50 ms;

- e) Garantir que a média mensal da perda de pacotes por circuito é inferior a 1%;
- f) Tempo máximo na reposição do serviço após participação da avaria até 4 (quatro) horas;
- g) Garantir que o tempo entre privações do serviço é superior a 12 (doze) horas.

CLÁUSULA 9ª

RECEÇÃO DOS ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega do auto mensal com indicação dos elementos referentes à execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar por escrito o Prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após realização das alterações e complementos necessários a Tejo Atlântico procede a nova análise nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar por escrito o Prestador de serviços da aceitação do auto mensal.

7. A aceitação do auto mensal a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 10ª

CONFORMIDADE E GARANTIA TÉCNICA

O Prestador de Serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Tejo Atlântico em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 11ª

DEVER DE SIGILO

1. O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 12ª

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. No caso de o Prestador de Serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Prestador de Serviços deve cumprir rigorosamente as instruções do Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Prestador de Serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Prestador de Serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Prestador de Serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o Adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita do Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

9. O Prestador de Serviços deve comunicar de imediato a Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Prestador de Serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato o Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Prestador de Serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Prestador de Serviços obriga-se a ressarcir o Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de Serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do Prestador de Serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

CLÁUSULA 13ª

CONSERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

1. O Prestador de Serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

CLÁUSULA 14ª

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o Prestador de Serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

CLÁUSULA 15ª

DEVER DE COOPERAÇÃO

O Prestador de Serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de Serviços em representação da Tejo Atlântico;
- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

CLÁUSULA 16.^a

PREÇOS BASE E PREÇO CONTRATUAL

1. O preço contratual mensal não pode ser superior a **802,50€** (*oitocentos e dois euros e cinquenta cêntimos*).
2. Os preços base unitários de cada circuito de dados incluindo, se aplicável, o respetivo circuito redundante são os indicados no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
3. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, **a Tejo Atlântico pagará ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada em função dos serviços efetivamente prestados durante o período de vigência contratual**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

CLÁUSULA 17.^a

ALTERAÇÕES DE PREÇO

Sem prejuízo da eventual redução automática dos preços dos serviços em função de alterações determinadas pela autoridade reguladora nacional de comunicações, o preço dos serviços objeto do contrato só pode ser alterado por acordo escrito assinado entre as partes.

CLÁUSULA 18.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos inerentes à prestação dos serviços serão efetuados de acordo e em função das ligações asseguradas mensalmente em cada local, tendo por referência a lista dos preços unitários adjudicada.

2. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações mensais respetivas.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais previstas em cada local da prestação do serviço.
4. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar o Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Só após a aprovação do auto mensal pela Tejo Atlântico é que o Prestador de Serviços poderá proceder à emissão das respetivas faturas.
6. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Prestador de Serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 2, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Prestador de Serviços .
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

CLÁUSULA 19.ª

FATURAÇÃO

1. As faturas a apresentar pelo Prestador de Serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida mensalmente após aprovação do auto mensal;
 - b) Devem conter o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - c) Preço global;
 - d) IVA à Taxa legal aplicável.
3. O Prestador de Serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de

31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.

4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o Prestador de Serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora.
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 20ª

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:

Gestor do contrato: Paulo Cáceres

Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa

Telefone n.º +351 213 107 900

Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Adjudicatário.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao Adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 21ª

MODIFICAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato pode ser modificado nas seguintes condições:

- a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;
- b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;
- d) Por acordo entre as partes e com respeito pelo estabelecido no CCP.

CLÁUSULA 22ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Prestador de Serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída,

considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. Em caso de incumprimento, pelo Adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Tejo Atlântico pode determinar que o Prestador de Serviços ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Tejo Atlântico, pela ordem sequencial daquele procedimento.
5. A subcontratação pelo Prestador de Serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do Código dos Contratos Públicos

CLÁUSULA 23.ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos definidos no **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
3. Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do Contrato.
4. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do Prestador de Serviços, a Tejo Atlântico pode aplicar-lhe uma sanção contratual até 20% do valor global do contrato.
5. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais que se mostrem devidas nos termos da presente cláusula.
6. Não serão aplicadas sanções contratuais em caso de verificação de um evento que possa ser considerado de força maior de acordo com o previsto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 24.ª

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das

partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo

Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

CLÁUSULA 25ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DA TEJO ATLÂNTICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Atraso no cumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.
4. Ao valor da sanção referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo da cláusula 23.ª relativamente aos serviços objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.
5. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelos danos excedentes.

CLÁUSULA 26ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27.^a

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 28.^a

COMUNICAÇÕES

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico o Prestador de Serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, entre o gestor de contrato designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 20^a, e o Prestador de Serviços para os contatos identificados em declaração nos termos do Anexo VI ao Convite.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais;
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor;
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 29.^a

SEGUROS

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do

presente caderno de encargos, é da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, designadamente:

- a) Responsabilidade Civil;
- b) Acidentes de trabalho, para todo o pessoal de acordo com as leis vigentes;

2. A Tejo Atlântico pode exigir, sempre que assim o entender, ao Prestador de Serviços a apresentação das apólices de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos.

CLÁUSULA 30.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 31.^a

DIREITO APLICÁVEL E NATUREZA DO CONTRATO

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

CLÁUSULA 32.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXOS

ANEXO I -

REDE DE DADOS SOBRE IP: LOCAIS, TIPOS DE ACESSO, LARGURAS DE BANDA

Na tabela seguinte são indicadas as características das ligações pretendidas para cada local

(ficheiro fornecido em formato excel)

ANEXO II - SANÇÕES CONTRATUAIS

Níveis de serviço	Objetivo	Incumprimento e Sanções aplicáveis
Tempo máximo de resposta a solicitações/reclamações, conforme previsto na alínea a) do número I da Cláusula 16. ^a do presente Caderno de Encargos, relativamente a questões que lhe digam diretamente respeito, como faturação;	2 dias úteis	- 3 a 10 dias - €75,00 por dia - 11 a 20 dias - €100,00 por dia - > 20 dias - €150,00 por dia
Disponibilidade mensal do serviço de rede para a largura de banda contratada;	> 99,95%	- 99,50% a 99,95% - 5% da fatura mensal - 95,00% a 99,50%, exclusive – 10% da fatura mensal - < 95,00% - 20% da fatura mensal
Média diária de latência	< 50ms	- 50ms a 60ms, inclusive – 5% da fatura mensal - 60ms a 70ms, inclusive – 10% da fatura mensal - > 70ms – 20% da fatura mensal
Média mensal de perda de pacotes	< 1%	- 1% a 2%, inclusive - 5% da fatura mensal - 2% a 5%, inclusive – 10% da fatura mensal - > 5% – 20% da fatura mensal
Tempo de reposição do serviço após participação de avaria	< 4 horas	- 4 a 8 horas, inclusive - 2% da fatura mensal - 8 a 12 horas, inclusive – 4% da fatura mensal - > 12 horas – 8% da fatura mensal
Garantia que o tempo entre provações de serviço é superior a 12 horas	> 12 horas	- < 12 horas - 5% da fatura mensal